

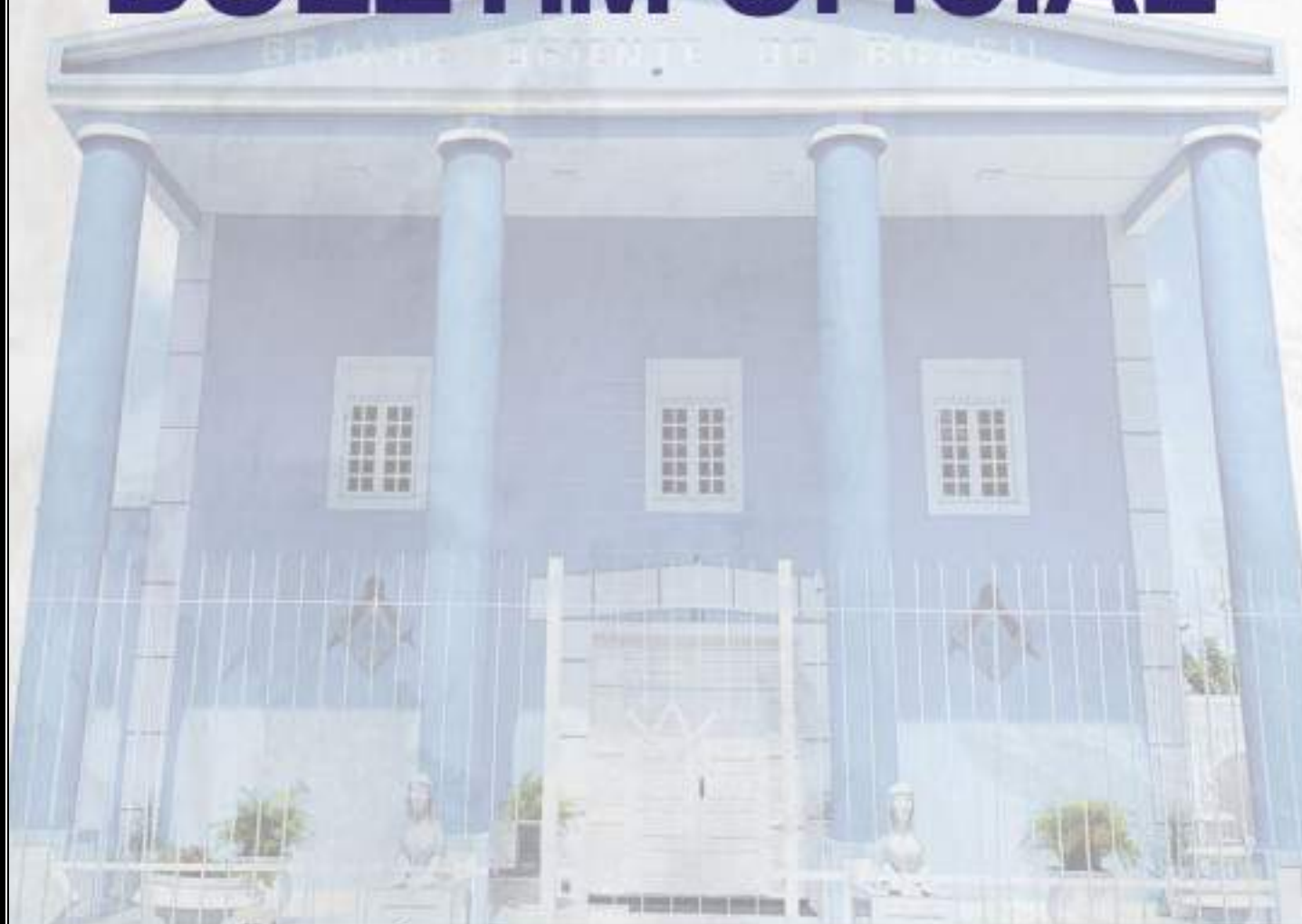
**- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -**

Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



**GOB-PB, Nº 18, 06 DE JULHO DE 2023**

# **BOLETIM OFICIAL**





## LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

## IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDO, RAÇA OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

## FRATERNIDADE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HAMONIA.



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
**FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973**



**PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES**  
**( RGF, artigos 219 e 220)**

CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Veneráveis de Loja	1ª FAIXA	VENERÁVEL MESTRE
Mestres Instalados		ILUSTRE IRMÃO
Conselheiros dos Conselhos de Contas		
Deputados Honorários da SAFL		
Deputados Honorários das PAEL's e PAOL		
Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF		
Juízes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Beneméritos		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal	2ª FAIXA	VENERÁVEL IRMÃO
Subprocuradores Estaduais		
Deputados Estaduais e do Distrito Federal		
Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF		
Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal		
Grandes Beneméritos da Ordem		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Deputados Federais	3ª FAIXA	PODEROSO IRMÃO
Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF		
Secretários Estaduais e do Distrito Federal		
Membros do Conselho Federal		
Delegados do Grão-Mestre Geral		
Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Ministros do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Tribunal de Contas		
Procuradores Estaduais e do Distrito Federal		
Subprocuradores Gerais		
Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias		
Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica		
CARGOS		
Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal	4ª FAIXA	EMINENTE IRMÃO
Secretários Gerais		
Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral		
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Presidente do Tribunal de Contas		
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Procurador Geral		
Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica		
Dignidades Federais Honorárias		
Grandes Representantes (Garante de Amizade)		
Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF		
Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal		
CARGOS		
Grão-Mestre Geral Adjunto	5ª FAIXA	SAPIENTÍSSIMO
Presidente da Assembleia Federal Legislativa		
Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I		
CARGO	FAIXA	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral	6ª FAIXA	SOBERANO

RGF, art. 219: VII e § 5º:

"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."

"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo".



## GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

### PODER EXECUTIVO

**Nadir Leopoldo Valengo**  
Grão-Mestre Estadual em Exercício

### SECRETÁRIOS ESTADUAIS

#### SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

#### SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Nelson Domingues Júnior

#### SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Carlos Tadeu Martins da Silva

#### SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: José Bonifácio Cruz Herculando

#### SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Rodrigo Bisol

#### SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

#### SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM

Sec.: Vago

#### SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Luiz Pereira de Moraes

#### SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Mauro Cabral de Souza

#### SEC.: DE GABINETE

Sec.: Juvenal Da Roz

#### SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Vago

### PECÚLIO MAÇÔNICO

**Cézar Dias do Nascimento**

Presidente

Vago

Secretário

Vago

Tesoureiro

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**José Carlos Scortecchi Hilst**

Procurador

Vago

Subprocurador

## COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

### 1º CIRCUNSCRIÇÃO

José Salatiel Cordeiro Ramalho

### 2º CIRCUNSCRIÇÃO

Jô Marques da Costa

### 3º CIRCUNSCRIÇÃO

Ronnie Peterson Dantas Vicente

### 4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luís Antônio do Nascimento

### 5º CIRCUNSCRIÇÃO

Osvani Lima de Sousa

### 6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 7º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

### 11º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

### 13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

### 14º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato de Oliveira

### 15º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

## ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Vago

Presidente

**Francisco das Chagas Filho**

Conselheiro

**Geane Francisco de Lima**

Conselheiro

**Waldemir Azevedo Pereira**

Conselheiro

**Joé Roberto Silva Chaves**

Conselheiro

**Hipolito Machado Raimundo de Lima**

Conselheiro

**Valdeci Mendes Filho**

Conselheiro

**Genival Alexandre da Silva**

Conselheiro

**Eduardo Florencio Nascimento**

Conselheiro

## PODER LEGISLATIVO

**Manoel Porfirio Neves**

Presidente em Exercício

**Giuseppe Emanuel Lyra**

1º Secretário

Vago

1º Vice Presidente

**João Davi de Oliveira**

2º Vice Presidente

**Artur Araújo Filho**

Procurador Legislativo

**Valdeir Gonçalves da Silva Filho**

Mestre de Harmonia

**Petrolino Pereira Filho**

Mestre de Cerimonial

**Vicente Emídio de lima**

2º Secretário

**Huarandir Nunes dos Santos**

Mestre de Hospitalaria

**Leonardo Malheiros Serpa**

Chefe da Guarda Legislativa

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Marônio Monteiro do Rêgo**

Presidente

**Adgleydson Diego da Silva**

Conselheiro

**Ádamo da Cruz Barbosa**

Conselheiro

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Luciano José Guedes Pinheiro**

Presidente

**Huacy Ragner A. Magalhães**

Juiz

**Onaldo Rocha de Queiroga**

Juiz

**Leandro dos Santos**

Juiz

**Robson Gomes Almeida**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

### TRIBUNAL ELEITORAL

**Antônio Alves Sousa**

Presidente

**José Ronildo Sousa**

Juiz

**Gustavo Nunes de Aquino**

Juiz

**Manoel Gonçalves D. Abrantes**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

## FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL ACÁCIA DA PARAÍBA

**Isabela Dantas Valengo**

Presidente

**Shildreanne França do Nascimento Marinho**

Vice-Presidente



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
Grande Oriente do Brasil  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23  
Página 1 de 7

Processos nº. 411/23 e 412/23:

**IMPETRANTE:** PODEROSA ASSEMBLÉIA ESTADAL DO GRANDE ORIENTE DO  
BRASIL PARAÍBA – PAEL/PB  
**IMPETRADO:** GRÃO-MESTRE ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DA  
PARAÍBA - OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM nº. 198.817

**EMENTA:** Mandado de Segurança. I. Proc. 411/23: Dependências do GOB-PB, PAEL: Realização de Sessões. Espaço Comum. Acesso Negado. Óbices Criados. Conduta Abusiva e Arbitrária. Vedação. II. Proc. 412/23: Duodécimos. Repasse pelo Executivo a Menor. Independência Financeira Quebrada. Infringência a Normas Constitucionais: CFGOB-5º+8º+11º+63º e CEPB-55: STF Profano: Súmulas 469 e 471: Inaplicáveis. III. Condutas do Impetrado Vulneradoras ao Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa ao Princípio da Harmonia dos Poderes Entre si. Assunção Arbitrária de Função Correicional. Esferas de Competência Inconfundíveis. Administração Autônoma de Cada Ente Federativo. Preservação. Ingerência Inadmissível: CEPB-28. MPFM: Extração de Cópias.

**I – RELATÓRIO:**

**(a) Autos nº. 411/23:**

1. Pedu a PAEL/PB segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo GRÃO MESTRE ESTADUAL, Ir. OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, consistente em, na data de 25.III.23, obstar a realização de reunião da PAEL/PB nas dependências do GOB/PB, onde se localiza sua sede. 1.2. Processada com liminar (fls. 75/76), informa a autoridade impetrada nada ter cometido de arbitrário ou de abusivo, mas omissão da parte da impetrante em resolver problemas e perplexidades por ela mesma causadas com sua conduta obstrutiva à administração do GOB-PB em atitude de confronto político estéril aos interesses da maçonaria, bem como aos da fraternidade feminina; na realidade não houve proibição alguma de acesso às dependências do GOB pela impetrante, mas antes pelo contrário, dada sua posse das chaves respectivas para tanto; alude ao fato de que prancha oriunda da impetrante omitiu a assinatura de seu Presidente, subtraindo-lhe legalidade e legitimidade, porque o foi por quem perdeu a representatividade e, também, afirma ter sido irregular a solicitação para uso do prédio, daí concluir pela inexistência de razões: “para solicitação de permissão para acesso à Sede GOB-PB” (fls. 106, § 2º); nega ter proibido acesso às dependências da Sede ou ao Templo; estende-se no relato de incidentes políticos/administrativos em torno do ato ora impugnado que entende relevantes para a compreensão da matéria *sub iudice*, até porque é dever seu, para além de cumprir a Lei, também fazer cumpri-la (fls. 82/262). 1.3. Parecer ministerial pela concessão da liminar (fls. 265/266).

**(b) Autos nº. 412/23:**

1.4. Pedu a PAEL/PB segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo GRÃO MESTRE ESTADUAL, Ir. OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, consistente na



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: n.º. 411/23 e 412/23

Página 2 de 7

omissão, desde Outubro/22, de lhe repassar mensalmente 4% dos recursos financeiros efetivamente arrecadados em cada exercício (CF-63 e CE/PB-55), comprometendo sua regular e válida atuação institucional, nada obstante venha sendo a autoridade coatora solicitada para efetuar os repasses, a caracterizar delito maçônico. Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora as pranchas n.º. 93/22, 02/23, 08/23, 10/23 e 15/23, solicitando e reiterando o envio dos duodécimos, limitando-se a resposta do impetrado à Prancha GME n.º. 69/22, oriunda da Secretaria Estadual de Finanças, informando a arrecadação do GOB/PB, assim como as transferências realizadas até 31.XII.22, da qual emerge crédito seu igual a R\$4.501.31. Reclama a disponibilização e transferência os recursos financeiros ainda não repassados. 1.5. Processada com liminar (fls. 23/24), informa a autoridade impetrada não se tratar o *mandamus* ação de cobrança com relação aos duodécimos anteriores à impetração por força do STF-269+271, devendo a impetrante recorrer às vias ordinárias; a PAEL não possui conta corrente bancária para os depósitos reclamados e, com relação aos vincendos, carecem eles de quantificação oportuna; no mais reclamam os fatos dilação probatória vedada por esta via (fls. 31/47). 1.5.1. Renova o impetrado suas informações em oportunidade já preclusa quando protesta pelo cometo cumprimento da legislação repassando os duodécimos cabíveis quando solicitados pela impetrante e, no mais, digressa acerca de disputa política no GOB-PB já apresentada nos autos 411/23 (fls. 49/74). 1.6. Parecer ministerial pela concessão da ordem (fls. 77/78). 1.7. Comunica a impetrante o descumprimento pelo impetrado da liminar *ab ovo* concedida (fls. 81/82), bem como juntou o impetrado novos documentos (fls. 85/97).

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

**2. Legislação de Regência e a Hipótese de Incidência:** 2.1. Determina a Constituição Gobiana que *"a soberania do Grande Oriente do Brasil emana do povo maçônico e em seu nome é exercida pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles"* (CFGOB-5º), sendo de destaque que *"os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos por esta Constituição, pelo Regulamento Geral da Federação, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária"* (CFGOB-8º), pois *"os órgãos da administração dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm, no que couber, nas respectivas jurisdições, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil, obedecendo às restrições impostas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação"* (CFGOB-11º). 2.1.1. Esta quadratura legal é observada pela Constituição do GOB-PB, *ex vi* seu art. 28. 2.1.1.1. Vale dizer, a tripartição de Poderes harmônicos e independentes entre si, se expressa por um silogismo no qual o Poder Legislativo (voz do povo gobiano) constitui a premissa maior, sendo a menor o Poder Executivo e a conclusão produzida por elas é materializada pelo Poder Judiciário. 2.1.2. Desta arquitetura emerge delimitada a competência institucional de cada Poder, pois, *"salvo as exceções previstas nesta Constituição [e não as há], é vedada a delegação de atribuições por quaisquer dos Poderes e, ao Maçom investido nas funções de um Poder, exercer as de outro"* (CEPB-28, § único). 2.1.2.1. E a conduta correcional exercida pelo Grão-Mestre, por melhor que fossem suas intenções, se fez ao largo de sua competência, daí porque, se concretos os elementos ventilados nestes autos, deveriam eles ter sido encaminhados às autoridades competentes para deles conhecer, se o caso.

**2.2. Do Ato Acoimado de Arbitrário nos Autos n.º. 411/23:** 2.2.1. O *mandamus* conheceu concessão de liminar a fls. 75/76, vazada nos seguintes termos:

*"1.(a) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato arbitrário da autoridade apontada como coatora, consistente em obstar a realização de reunião da PAEL/PB nas dependências do GOB/PB, onde se localiza a sua sede, na data de 25.III.23. (b) Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora a prancha n.º. 04/23, não cabendo ao Poder Executivo se imiscuir em questões de*





LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23

Página 3 de 7

ordem interna, impondo-se a imediata liberação do Templo, como de direito. II.(c) O Presidente da PAEL/PB reconhecido pelo próprio impetrado, é quem a está representando nestes mandamus, isto é, o Sr. JOÃO DAVI (fls. 08 – Prancha 011/23). (c) A irregularidade apontada pelo Grão-Mestre da Paraíba, isto é, de que a prancha nº. 04/23, com relação à convocatória para a Sessão Ordinária de 25.III.23 (fls. 11/14), estaria assinada por quem nem mais Deputado Estadual é, em razão de intervenção em sua Loja (ex vi fls. 20/21+46/53). (d) Nada obstante o cuidado formal apresentado pelo impetrado nas manifestações destacadas, deve-se destacar, em primeiro lugar, não ser apenas um Obeiro a assinar a convocatória e, de qualquer forma, se irregularidades houver no documento, a sede natural para sua apuração é a PAEL/PB e só depois, diante de eventual omissão, estariam os demais Poderes Maçônicos autorizados a se manifestar, mas não, em princípio, em Juízo prévio de admissibilidade para a realização de Sessão da PAEL/PB, cujo desiderato de importância maior para a Democracia Goblana há de ser privilegiado por ora. (e) Sobre isso, destaca-se não haver nenhum prejuízo à legalidade autorizar-se a reunião, para depois, com as informações, aferir sua correção ou não. III. Neste contexto, **DEFERE-SE** a liminar almejada para **DETERMINAR** à autoridade impetrada, **GRÃO-MESTRE DO GRANDE ORIENTE DA PARAÍBA, IR.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CIM – 191.817**, a imediata liberação da Sede e das dependências do GOB/PB para que lá se possa realizar a Sessão convocada para 25.III.23, cujos acessos deverão estar liberados a partir das 07:00 hs. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, citando-se-a bem como intimando-se-a a apresentar suas informações no prazo regimental. Transcorrido o prazo, com ou sem informações, certificando a Secretaria, ao parecer Ministerial e conclusas após para inclusão na pauta de julgamento deste Tribunal em sua próxima Sessão. Int. e cumpra-se.”

**2.2.1.1.** Logo, a questão iuris debatida, cinge-se em discernir se houve ou não objeções da parte do impetrado para a liberação do Templo à PAEL para nele realizar sua Sessão Regimental de Março/23, formalizada pela prancha 04/23, do seguinte teor: “Eminente (...) vimos solicitar a Vossa E. Grão-Mestre a publicação do Ato Convocatório, em anexo, em caráter de urgência, relativo à convocação da PAEL para reunião ordinária a acontecer em 25/03/23. Lembramos (...) a importância da publicação em destaque, em face do interstício constitucional mínimo de 30 dias para a divulgação da pauta” (fls. 12) **2.2.2.** A resposta deu-se pela prancha de nº. 11/23, oriunda do GME em 23.III.23, no sentido de que “o fato da não publicação da CONVOCAÇÃO DA PAEL-PB, anexa a Prancha PAEL 04/23, e a identificação de irregularidades nas Pranchas enviadas por essa conceituada Casa Legislativa a este Grão-Mestrado, é que a assinatura das solicitações e pedido de publicação de CONVOCAÇÃO dessa Casa Legislativa estão assinadas por um irmão que nem Deputado dessa Assembleia é mais. Como já afirmado anteriormente, isso é uma afronta à Lei, um desrespeito ao Poder Executivo, uma vez que já foram feitas todas as comunicações institucionais e reiteradamente este Grão-Mestre tem alertado essa PAEL para a irregularidade que está sendo cometida, sem no entanto, nenhuma importância se dado às referidas observações, o que retrata a forma de desdenho como vem essa ‘PAEL-PB’ (alguns de seus membros), tratando o Poder Executivo. É um verdadeiro descaso e um desrespeito ao Povo Maçônico Goblano da Paraíba. No tocante, a espaço físico da Sede do GOB-PB como V. Sa. deve saber, temos contrato de SEGURANÇA ELETRÔNICA com empresa especializada e todo controle de acesso é feito de forma planejada, à distância e com planejamento prévio e não há tempo hábil de se articular de forma satisfatória uma mudança no planejamento de segurança da Sede para atender de forma repentina a solicitação feita por V. Sa. (G.M.). Por outro lado, devo alertar a V. Sa. como colocado na Prancha 10/23-GME, a qual até o presente momento V. Sa. não se dignou em responder, que este Grão-Mestre atesvera o aspecto do cumprimento a nossa Constituição Estadual, uma vez que já não tem como se cumprir o que determina a Constituição, conforme colocado na Prancha 05/23-GME, que, infelizmente, V. Sa. não respondeu e que se tivesse feito com o devido respeito institucional poderíamos estabelecer um entendimento institucional sanar todos esses problemas pelo entendimento entre as partes, sem a menor sombra de dúvidas. Fica prejudicado este aspecto em função da inércia de V. Sa. Inclusive, lembro as vezes que



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
Grande Oriente do Brasil  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23

Página 4 de 7

*lhe convidei e convidei ao Procurador Legislativo dessa Casa para sentarmos à mesa para discutirmos os assuntos de interesse do GOB-PB e que V. Sa., com certeza, por orientação do Procurador Legislativo, fez 'ouvido de mercador.' Alerto ainda para o fato de quem descumpra a legislação ser responsabilizado nos termos da Lei." 2.2.2.1. E esta Prancha se encerra com uma contradição, isto é, depois de ter registrado que por motivos de segurança não seria possível atender à requisição da PAEL para a liberação do Templo (ex vi § 3º), afirma que, "outrossim, devido as não respostas das nossas Pranchas e a inviabilidade de refazer o planejamento de nossa agenda, face a compromissos já agendados, torna-se impossível a presença deste Grão-Mestre nessa sessão irregular, se for acontecer, e fora de tempo, para atender aos preceitos legais e as atividades dos irmãos envolvidos, sobretudo, os Deputados" (ex vi § 5º). 2.2.3. Ressalte-se que dentre os documentos elencados pelo rol de fls. 118/119, nenhum deles demonstra, ou faz alusão, à existência de chaves em poder do Presidente da PAEL-PB ou de seu Procurador Legislativo (ou a entrega a quaisquer deles), fato este alçado a prova de má-fé da impetrante. Mas, antes pelo contrário e como realçado acima, da indevida criação de óbices ao trabalho institucional da PAEL-PB, em função da assunção pelo impetrado de encargo correcional que não lhe cabe.*

**2.3. Primeira Conclusão:** 2.3.1. Ora, pretender o impetrado desempenhar funções correccionais junto à PAEL, por mais relevantes que possam ser os indícios apresentados, importa em abuso de Poder inadmissível em nossa Ordem, porque em evidente transbordamento de suas competências constitucionais e regimentais. 2.3.2. Neste contexto a preservação da tripartição dos Poderes e o respeito ao princípio da harmonia entre eles se impõem. 2.3.3. De fato e de acordo com Norberto Bobbio ao lecionar a concepção do Direito e do Estado em Kant: I- o Poder Soberano reside na pessoa do Legislador, isto é, na casa de Leis, representada no GOB-PB pela PAEL-PB, ora impetrante também no que diz respeito ao repasse dos duodécimos. II- o Poder Executivo reside na pessoa do Grão-Mestre que deve governar segundo a Lei Maçônica, isto é, transferir à Casa de Leis respectiva a participação que lhes cabe no Orçamento Global do GOB-PB. III- O Poder Judiciário que, *in casu*, reside nesta Corte com competência para o exercício do *suum quique tribuere*. 2.3.3.1. A unidade assim constituída se expressa, em primeiro lugar, por serem coordenadas entre si, pois cada um dos Poderes é complemento necessário do outro para a perfeita constituição do Universo Maçônico e são, em segundo, subordinados entre si, pois nenhum pode usurpar as funções do outro, bem como, em terceiro, unidos entre si, pois somente da síntese de suas funções singulares é que é dado ao Irmão aquilo que lhe é devido. 2.3.3.1.1. Cabe destacar que sempre a PAEL gozará de supremacia em relação aos demais, pois representa a vontade coletiva do Mundo Maçônico, exercendo-a em seu nome. 2.3.3.2. A divisão dos Poderes, portanto, é fórmula adotada como remédio contra arbítrio daquele que detém a autoridade com a finalidade de garantir-se de eventuais abusos/arbítrios, isto é, quem faz a Lei não a aplica nem a diz e quem a executa não a cria nem a diz, bem como quem diz o direito, nem a cria nem, muito menos, as executa em nome próprio. 2.3.4. E nesta lógica se insere a autonomia administrativa com relação à gestão de suas Sessões, vedada qualquer mínima ingerência de outros Poderes, como acima já se destacou. 2.3.4.1. E a autonomia financeira, garantida pelo repasse tempestivo dos duodécimos, deve ser compreendida sob a mesma ótica, daí a liminar concedida nos autos nº. 412/23 que ora se reproduz:

*"I.(a) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato arbitrário da autoridade apontada como coatora, consistente na omissão, desde Outubro/22, de lhe repassar mensalmente 4% dos recursos financeiros efetivamente arrecadados em cada exercício (CF-63 e CE/PB-55), comprometendo sua regular e válida atuação institucional, nada obstante venha sendo a autoridade coatora solicitada para efetuar os repasses, a caracterizar delito maçônico. (b) Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora as pranchas nº. 93/22, 02/23, 08/23, 10/23 e 15/23, solicitando e reiterando o envio dos duodécimos, limitando-se a resposta do impetrado à Prancha GME nº. 69/22, obtida da Secretaria Estadual de Finanças, informando a arrecadação do GOB/PB, assim como as*



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23

Página 5 de 7

transferências realizadas até 31.XII.22, da qual emerge crédito seu igual a R\$4.501,31. (e) Reclama a disponibilização e transferência dos recursos financeiros ainda não repassados.

II.(d) Observa-se pela prancha de nº. 93/22, a solicitação de repasse de R\$2.750,00 ao impetrado (fls. 11/12), mas cuja liberação, segundo a planilha enviada pela Secretaria Estadual de Finanças (fls. 15/19), limitou-se a R\$336,80 (fls. 18). (d.1) E também se observa por esta planilha consistir a dotação total à impetrante o valor de R\$13.748,80, dos quais, porém, foram repassados apenas R\$7.644,40, daí ainda a haver R\$6.104,40 em relação ao exercício de 2022 (fls. 18). (d.2) Contudo, pelos cálculos do impetrante, frente a uma arrecadação total igual a R\$303.642,64, sua dotação constitucional igual a 4%, ex vi CF-63 c.c. CE/PB-55, de R\$12.145,71 com saldo igual a R\$4.501,31. (d.3) Estes cálculos apresentam pequenas diferenças frente àquelas da planilha, mas o que já emerge de plano é a diferença frente àquela de fls. 16, de 13.XI.22, pela qual a incidência de 4% se fez sobre R\$264.986,82 e não sobre R\$303.642,64. (d.4) Seja como for, a prancha 05/23 de 07.II.23, oriunda do GME, traz os cálculos válidos para 31.XII.22 (fls. 17/18), é a planilha que a instrui que deve ser levada em consideração nesta decisão, pela qual a dotação total para o exercício de 2022 à PAEL/PB foi de R\$13.748,80, dos quais destinaram-se à impetrante R\$7.644,40, daí a existência de saldo em aberto que deve ser a ela imediatamente repassado e, por ora, no valor reclamado com a inicial. (e) Em resumo, mais o exercício de 2023, as pranchas de: i- nº. 93/22 de 31.XII.22 (fls. 11/12), relativa ao repasse devido para o mês de Novembro/22. II- nº. 02/23 de 01.II.23 (fls. 10), relativa aos repasses devidos para os meses de Novembro/22 e Dezembro/22. III- nº. 08/23 de 03.III.23 (fls. 13), relativa aos repasses devidos para o trimestre de Outubro/Novembro/Dezembro de 2022, mais o bimestre Janeiro/Fevereiro de 2023 (fls. 13). IV, 10/23 de 13.III.23 (fls. 14), remissiva à prancha nº. 02/23. v- nº. 15/23 de 27.III.23 (fls. 08/09), remissiva à prancha de nº. 05/23, oriunda do GME (fls. 08/09). (e.1) No que diz respeito à arrecadação do primeiro trimestre de 2023, deverá o impetrado repassar os duodécimos correspondentes, bem como demonstrar de forma contábil a origem dos valores devidos.

III. 3. Neste contexto, com supedâneo na CF-63 c.c. CE/PB-55, **DEFERE-SE** a liminar almejada para **DETERMINAR** à autoridade impetrada, **GRÃO-MESTRE DO GRANDE ORIENTE DA PARAÍBA, IR. OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CIM – 191.817**, o imediato repasse devido à PAEL/PB dos duodécimos correspondentes: 1. À diferença, por ora, de R\$4.501,31, relativa ao Quarto Trimestre do exercício de 2022. 2. Aos duodécimos relativos ao Primeiro Trimestre de 2023, demonstrando de forma contábil a pertinência dos valores devidos. 3.1. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, citando-se-a bem como intimando-se-a a apresentar suas informações no prazo regimental. Transcorrido o prazo, com ou sem informações, certificando a Secretaria, ao parecer Ministerial e conclusos apóde para inclusão na pauta de julgamento deste Tribunal em sua próxima Sessão. Int. e cumpre-se.

**2.3.5.** E a respeito do repasse dos duodécimos, indispensáveis à autonomia financeira da PAEL-PB, correspondem aos "recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo (...), ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...), na forma da lei complementar à que se refere o art. 165, § 9º" (CF-168, caput), vale dizer "o Poder Executivo liberará mensalmente, em favor do Poder Legislativo, percentual de quatro por cento, da receita efetiva, disponibilizando o valor correspondente ao [seu] Títular" (CFGOB-63+CFPB-55). **2.3.5.1.** Tratando-se, pois, de autonomia financeira, indispensável à preservação da independência de Poder, imanente à lógica da tripartição dos Poderes e inerente à estrutura institucional do Grande Oriente do Brasil e, por extensão, do GOB-PB como mais acima já se destacou, deve-se pagar já aquilo que se deixou de fazer oportuno tempore, daí a pertinência deste mandamus, principalmente quando, repita-se para bem frisado ficar, carece o impetrado de competência correccional sobre a administração da PAEL-PB, apenas sensível de fiscalização pelas vias censórias legalmente previstas. **2.3.5.1.1.** Se a PAEL indicou Conta Corrente bancária em nome de pessoa física, eventual malversação de valores deverá ser apreciada na esfera disciplinar própria, uma vez vencidos os procedimentos preliminares a serem observados junto à



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO  
PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23

Página 6 de 7

própria Casa, querendo. 2.3.5.2. Bem por isso, consignou o Procurador Geral Osvaldo Zago que “a petição inicial preenche todos os requisitos legais, está bem instruída e seus argumentos – por demais objetivos e indicativos de ato manifestamente ilegal – autorizam a concessão do mandamus” (fls. 78, § 1º), tornando ociosa quaisquer outras considerações. 2.3.6. Com relação às petições de fls. 81/82 já são elas objeto de ação disciplinar autuado sob nº. 416/23 e lá serão dirimidas. 2.3.7. Petição de fls. 85/97, informa o repasse no exercício de 2022 igual a R\$7.644,40, onde o total de receitas correntes apontado foi igual a R\$264.986,82, cujo percentual de 4% resultaria em R\$10.599,47 ou R\$2.955,07 ainda em aberto (fls. 16). 2.3.7.1. Todavia, o relatório circunstanciado do 4º Trimestre da Administração do GOB-PB aponta o Total Geral da Receita igual a R\$303.642,64, bem como o percentual de 4% cabível à PAEL-PB de R\$12.145,70, apenas coincidindo a verba já repassada em R\$7.644,40, daí o saldo em haver no importe de R\$4.501,30 para o exercício de 2022 (fls. 18), isto é, o valor apontado a fls. 04, § 4º, e então acolhido por este Relator na liminar, conforme dispositivo de fls. 24 que ora se confirma. 2.7.2. Importante destacar que o impetrado, em nenhuma de suas duas manifestações trouxe dados que infirmassem os cálculos da impetrante, bem como deste Relator, realizados com base nas planilhas de fls. 16+18, salvo aquela convergente de fls. 86.

**2.4. Segunda Conclusão:** 2.4.1. O repasse dos duodécimos constituem a saúde financeira da PAEL-PB, cujo repasse pelo Executivo não depende de requisição daquela, mas deve ser automático assim que vencido o período aquisitivo, pois é essencial ao seu pleno funcionamento e garantia de sua independência institucional. 2.4.2. Eventuais equívocos no encaminhamento destas verbas, em função de alegada impropriedade pelo receptor delas, é questão estranha às funções do Grão-Mestre do GOB-PB, porque destituído de função censória, daí porque eventual conhecimento de irregularidades é dever institucional seu encaminhar à autoridade competente para que delas tome as medidas legais se previstas em nosso Ordenamento Jurídico. 2.4.3. Por fim, a exigência pela impetrante do cumprimento dos dispositivos constitucionais no que tange ao correto e imediato repasse dos duodécimos que garantem, quer sua saúde financeira, quer sua independência funcional, é inconfundível com uma ação de cobrança. 2.4.3.1. A ação de cobrança é aquela demanda exercitada em um mesmo plano de igualdade, onde as pessoas de que natureza forem (públicas ou privadas), recompõem suas relações de igualdade, vulneradas pelo inadimplemento de uma delas, evitando o enriquecimento sem causa. 2.4.3.2. Já os duodécimos, refogem absolutamente desta lógica, pois o plano no qual concebidos é o da Justiça Distributiva e garantem o sucesso do pacto Federativo, daí não se falar em aplicabilidade das súmulas do STF-469+471 invocadas pelo Impetrado como escudo seu.

**III. DISPOSITIVO.** 3. Logo, **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

(a) **Proc. 411/23: CONCEDER SEGURANÇA** para **DETERMINAR** à autoridade contora que disponibilize, liberando, a sede do GOB-PB para que a PAEL-PB possa realizar suas Sessões Regimentais, conforme legislação de regência. (a.1) Tornar definitiva a liminar concedida *ab ovo*.

(b) **Proc. 412/23: CONCEDER SEGURANÇA** para **DETERMINAR** à autoridade contora o encaminhamento dos duodécimos à PAEL-PB, em conta corrente por ela indicada, repassando-os em dez dias: i- R\$4.501,31, relativos ao Quarto Trimestre do exercício de 2022 (fls. 16+18). ii- Efetuar depósito complementar aos R\$3.000,00 (fls. 97), relativos ao Primeiro e Segundo trimestres de 2023, caso ainda em aberto. (b.1) Tornar definitiva a liminar concedida *ab ovo*.

(c) Remetam-se cópias de ambos os autos à Procuradoria Geral para eventuais medidas disciplinares, querendo.

(d) Remeta-se cópia desta sentença para os autos nº. 416/23, bem como para os autos nº. 418/23.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: nº. 411/23 e 412/23

Página 7 de 7

---

Brasília, em 23 de Junho de 2023

  
CASSIO MODENESI BARBOSA  
Ministro Relator

---

SGAS – Avenida W5 - Quadra B13 - Conj. H – Asa Sul – 70.390-130  
Fone: (61) 3246-3485 / e-mail: tsjm@gob.org.br



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

Processo nº. 807/2023 – AÇÃO DISCIPLINAR MAÇÔNICA  
Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB/PB  
Denunciado: SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO (CIM 248890)  
Relator: MINISTRO WANDERLEY SALGADO DE PAIVA

**EMENTA: AÇÃO DISCIPLINAR MAÇÔNICA – DENÚNCIA – INÉPCIA – REJEIÇÃO.**


-É inepta a denúncia que não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal profano, bem como do art. 6º do Código de Processo Penal Maçônico, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes e com a devida legitimidade para a propositura da demanda, de forma suficiente a dar início à persecução penal e garantir o pleno exercício da defesa ao denunciado.


AÇÃO DISCIPLINAR MAÇÔNICA Nº. 807/2023 – DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB/PB – DENUNCIADO: SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO (CIM 248890)

### ACÓRDÃO

Acordam os Eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, WANDERLEY SALGADO DE PAIVA - Relator e os demais Ministros presentes - Vogais, sob a Presidência do Sapientíssimo Ministro JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA, em proferir a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitar a denúncia, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília - DF, 23 de junho de 2023

  
WANDERLEY SALGADO DE PAIVA  
Ministro Relator

  
JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA  
Ministro Presidente



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, por intermédio do Subprocurador Estadual João Arlindo Correia Neto em face do Irmão Deputado federal Maçônico Silvino Corsino de Medeiros Neto (CIM 248890), visando a quebra de decoro parlamentar do denunciado, por supostas "práticas incompatíveis com as leis, usos e costumes maçônicos", com a Suspensão dos Direitos Maçônicos e, finalmente, a expulsão dos Quadros da Federação Grande Oriente do Brasil.

À fl. 28, o feito foi distribuído a este Relator.

Pois bem,

Ab initio, cumpre-me salientar que só é possível o recebimento da exordial acusatória se estiver formalmente em ordem, isto é, em conformidade com as exigências do art. 41 do Código Processo Penal profano, bem como do art. 6º do Código de Processo Penal Maçônico, que assim estabelecem, respectivamente:

*"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

*"Art. 6º - A queixa ou denúncia deve conter:*

- a) A exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias;*
- b) O nome do acusado, sua qualificação maçônica, inclusive o número de inscrição no Cadastro Geral a Ordem;*
- c) O tempo e o lugar em que se deu o delito;*
- d) A enumeração das Testemunhas do fato, quando necessária e das provas do delito;*



Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

e) A indicação do artigo de lei penal em que se supõe incurso o acusado.

f) As circunstâncias agravantes ou atenuantes que se presumem existirem.

(...):

Sabe-se que ao se examinar a petição inicial, em processo cível ou criminal, um dos focos de conhecimento recai sobre as condições para o exercício da actio. Assim, incumbe ao julgador a análise e manifestação sobre seu recebimento ou rejeição,

Examinando detidamente a inicial acusatória, assim como os fatos imputados ao denunciado, concluiu ser a denúncia inepta.

Isso porque, o Venerável Subprocurador da peça de denúncia descumpriu o disposto no artigo 94 da Constituição do Grande Oriente do Brasil ao interpor a presente demanda perante o Supremo Tribunal Federal Maçônico.

Ora, a competência do Ministério Público Estadual é a de atuar nas respectivas jurisdições, de modo que, na intenção de propor a presente demanda, deveria acionar o Procurador Geral, este sim competente para atuar nos Tribunais Superiores,

Nesse sentido, já manifestou o Supremo Tribunal Federal Maçônico:

*Penal. Rejeição da denúncia. Recurso em Sentido Estrito. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em 1ª Instância. Réu com prerrogativa de foro. Legitimidade do Procurador-Geral da República. Falsificação de documento Público (GFIP). Sonegação de contribuição previdenciária. Falso utilizado como crime-meio para a sonegação. Princípio da consunção. Ausência de constituição definitiva do crédito. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Recurso não provido. (Inq 3102, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013,*





Grande Oriente do Brasil  
Poder Judiciário  
Supremo Tribunal Federal Maçônico

---

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

Diante do exposto, tenho que a denúncia não atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal profano e do art. 6º do Código de Processo Penal Maçônico, já que proposta por parte ilegítima, razão pela qual sua rejeição é a medida que se impõe.

Com tais considerações, com fulcro nos artigos 131, 132 e 134 do RISTFM, **REJEITO A DENÚNCIA**, nos termos em que ofertada.

Atendendo pedido do i. Subprocurador Geral do Ministério Público Federal Maçônico, remetam-se cópia dos autos ao Eminentíssimo Procurador Geral para apuração de eventual crime eleitoral.

Brasília - DF, 23 de Junho de 2023



Wanderley Salgado de Paiva  
Ministro Relator



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Ato N° 61/2023**

**João Pessoa – PB, 28 de junho 2023 (E.: V.:)**

**Designa irmão para representar o Eminente Grão-Mestre em Evento Maçônico.**

**Nadir Leopoldo Valengo, Eminente Grão-Mestre em Exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;**

**Considerando a impossibilidade de o Eminente Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil-Paraíba se fazer presente na Sessão Magna de Reassunção e Posse do Venerável Mestre da A.:R.:L.:S.: "UNIÃO SOUSENSE" N° 3717, ao Oriente de Sousa-PB, a ocorrer em 30.06.2023,**

**RESOLVE:**

**Artigo 1º – Designar o Ir.: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, M.:I.:, CIM 137.058, obreiro da A.:R.:L.:S.: "Lindolfo Pires" n° 1894, para representar o Eminente Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil – Paraíba na Sessão Magna de Reassunção e Posse do**



# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Irmão Newton Figueiredo Pinto, M.:L.:., CIM 193.391, como Venerável Mestre da A.:R.:L.:S.: "UNIÃO SOUSENSE" Nº 3717, ao Oriente de Sousa-PB, a ocorrer no dia 30.06.2023 (E.: V.:.).

Artigo 2º – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre, no Poder Estadual em sua sede própria, no Extremo Oriental das Américas, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, ao vigésimo oitavo dia do mês de junho de 2023 (E.:V.:.).

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Embaixador Grão-Mestre em exercício

**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm. e Patr.:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Ato N° 62/2023

João Pessoa – PB, 28 de junho 2023 (E.V.)

DESIGNA OS IRMÃOS QUE  
MENCIONA PARA COMISSÃO DE  
INSTALAÇÃO E POSSE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIA

O Eminente Ir. **NADIR LEOPOLDO VALENGO**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido formulado a este Grão Mestrado pelo Venerável Mestre da “Aug.ºResp.ºLoj.ºSimb.º “5 de Agosto, N° 2.037”

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os Irmãos – Ir.: **Antônio Espedito Ferreira Nery** - CIM: 107.134 - PRESIDENTE, **Ruy Alberto Corrêa Altafim** - CIM: 194.747 - 1º VIGILANTE, **Valdeir Gonçalves da Silva** - CIM 137.058 - 2º VIGILANTE, para sob a Presidência do primeiro comporem a COMISSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE do Irmão **Ruy Alberto Pisani Altafim** - CIM 300.800, conforme sessão eleitoral homologada pelo Tribunal Eleitoral Maçônico e devidamente credenciado para ser conduzido ao cargo de Venerável Mestre da “Aug.ºResp.ºLoj.ºSimb.º “5 de Agosto, N° 2037”

Art. 2º – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado, fixado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais oriental das Américas, no Poder Central em João Pessoa, Capital da Paraíba, aos (28) vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e ter (2023), da E.V., 50º ano de fundação do Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

Fls. 1/2



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Publique-se e cumpra-se

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fls. 2/2



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Ato Nº 63/2023

João Pessoa – PB, 03 de julho 2023 (E.º. V.º.)

**DESIGNA OS IRMÃOS QUE  
MENCIONA PARA COMISSÃO DE  
REASSUNÇÃO E POSSE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Eminentíssimo Ir. **NADIR LEOPOLDO VALENGO**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a homologação do processo eleitoral da Aug.º. Resp.º. Loj.º. Simb.º. "OBREIROS DA JUSTIÇA" Nº 3209, pelo Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-PB;

**Considerando** o pedido formulado, a este Grão Mestrado, pelo Venerável Mestre da citada Oficina, através da Prancha 007/2023, de 30.06.2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os Irmãos – **OTACÍLIO BATISTA DE A. FILHO, M.I.**, CIM 198.817, **PRESIDENTE**; **JOÃO TARGINO ALVES M.I.** - CIM 210.918, 1º **VIGILANTE** e **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GURJÃO M.I.**, CIM 198.811 - 2º **VIGILANTE**, para comporem a **COMISSÃO DE REASSUNÇÃO E POSSE** do irmão **JOSÉ NETO FREIRE RANGEL**, reconduzido ao cargo de Venerável Mestre da Aug.º. Resp.º. Loj.º. Simb.º. "OBREIROS DA JUSTIÇA" Nº 3209, Oriente de Campina Grande-PB, a ocorrer em 05.07.2023.

Fls. 1/2



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Art. 2º** – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais oriental das Américas, na sede do GOB-PB, em João Pessoa, Capital da Paraíba, aos (03) três do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), da E.:V.:

  
**NADIR LEOPOLDO VALENCO**  
Empenente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º. da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º. de Adm.º. e Patr.º.

Fis. 2/2



# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Ato N° 64/2023

João Pessoa – PB, 03 de julho 2023 (E.: V.:)

Designa irmão para representar o  
Eminente Grão-Mestre em Evento  
Maçônico.

Nadir Leopoldo Valengo, Eminente Grão-Mestre em Exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a impossibilidade de o Eminente Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil-Paraíba em comparecer a evento maçônico no Oriente de Campina Grande-PB, a ocorrer em 05.07.2023,

## RESOLVE:

Artigo 1º – Designar o Ir.º **OSVANI LIMA DE SOUSA, CIM 221435** Coordenador da 5ª Circunscrição Maçônica - **GOB-PB**, para representar o Eminente Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, na Sessão Magna de Reassunção e Posse do Irmão **JOSÉ NETO FREIRE RANGEL** reconduzido ao cargo de Venerável Mestre da

Fls. 1/2





# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Aug.:.Resp.:.Loj.:.Simb.: "OBREIROS DA JUSTIÇA" Nº 3209, Oriente de Campina Grande-PB, a ocorrer em 05.07.2023.

Artigo 2º – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Extremo Oriental das Américas, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, ao terceiro dia do mês de julho de 2023 (E.:.V.:.).

  
NADIR LEOPOLDO VALENGO  
Eminente Grão-Mestre em Exercício

  
JOY ALLAN DE SOUSA  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
NELSON DOMINGUES JUNIOR.  
Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 2/2



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 029/2023

João Pessoa – PB, 27 de junho 2023 (E.: V.:)

**NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
MEMBRO DO CONSELHO  
ESTADUAL E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,  
**Considerando** o Parágrafo Único do Art. 67 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**


**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL** o Irmão **VALDECI MENDES FILHO, M.:M.:.**, CIM 190.561, obreiro da ARLS "Major Lindolfo Pires", Nº 1894, ao Oriente de Sousa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec. de Adm. e Patr.

Fis. 1/1



# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 030/2023

João Pessoa – PB, 28 de junho 2023 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
MEMBRO DO CONSELHO  
ESTADUAL E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,  
**Considerando** o Parágrafo Único do Art. 67 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

## RESOLVE:


**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL** o Irmão **JOSÉ ROBERTO SILVA CHAVES, M.º.I.º.**, CIM 209.900, obreiro da ARLS "Padre Azevedo", N° 1609, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo oitavo dia do mês de junho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 031/2023

João Pessoa – PB, 30 de junho 2023 (E.V.V.)

NOMEIA CUNHADA PARA A  
FRATEM ESTADUAL E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear a Cunhada **ISABELA DANTAS VALENGO**, para o cargo de PRESIDENTE DA FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL - ACÁCIA DA PARAÍBA.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao trigésimo dia do mês de junho de 2023 (E.V.V.).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JAY ALLAN DE SOUSA**

Sec.º da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fis. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 032/2023

João Pessoa – PB, 30 de junho 2023 (E.: V.:)

NOMEIA CUNHADA PARA A  
FRAFEM ESTADUAL E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Artigo 1º – Nomear a Cunhada **SHILDREANNE FRANÇA DO NASCIMENTO MARINHO** para o cargo de VICE-PRESIDENTE DA FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL - ACÁCIA DA PARAÍBA.

Artigo 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao trigésimo dia do mês de junho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JUY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 032 A /2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

**CRIA COMISSÃO PROVISÓRIA DE  
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, NOMEIA  
MEMBROS E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Art. 65, XVI da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba;

Considerando a obrigação de nossa Instituição da prática da **Igualdade**, um dos lemas de seu trinômio,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º – CRIAR a COMISSÃO PROVISÓRIA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - CPAI**, do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, com objetivo de promover a acessibilidade às pessoas portadoras de cuidados especiais, também em razão da cor da pele e gênero, em igualdade de oportunidades, ao meio físico, ao transporte, à informação, inclusive ao emprego como meio de inclusão e fomento às oportunidades na sociedade.

**Artigo 2º - DESIGNAR**, para compor a CPAI-GOB/PB, os irmãos: **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR** - CIM 208.797 - Presidente; **ARI MENDES DA SILVA** - CIM 288.412 - Secretário; **FRANCIMAR GOMES MOURA** - CIM 313.289 - Membro; **EDUARDO DA SILVA SANTOS** - CIM 300.617 - Membro e **MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK** - CIM 134.380 - Membro.

Fls. 1/2



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENCO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.: de Adm. e Patr.:



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 033/2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

**NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
COORDENADOR DA 2ª  
CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

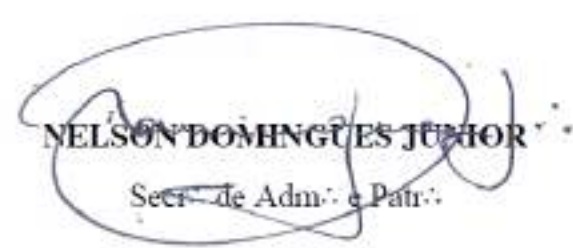
**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **COORDENADOR DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA** o Irmão **JÓ MARQUES DA COSTA, M.:I.:.**, CIM 261.494, obreiro da ARLS "Augusto dos Anjos", Nº 1858, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entrará em vigor a partir de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOLY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fis. 1/1





# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 034/2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
COORDENADOR DA 3ª  
CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Artigo 1º – Nomear para o cargo de **COORDENADOR DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA** o Irmão **RONNIE PETERSON DANTAS VICENTE, M.º. I.º., CIM 298.896**, obreiro da ARLS "Acácia Paraibana", N° 4431, ao Oriente de João Pessoa-PB.

Artigo 2º – Este decreto entrará em vigor a partir de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.º da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fls. 1/1



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto Nº 035/2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

**NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
MEMBRO DO CONSELHO  
ESTADUAL E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o Parágrafo Único do Art. 67 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**

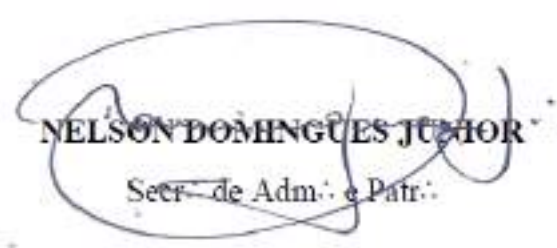
**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL** o Irmão **GENIVAL ALEXANDRINO DA SILVA, M. I. O., CIM 217.803**, obreiro da ARLS "20 de Outubro", Nº 2761, ao Oriente de Itaporanga-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JAY ALLAN DE SOUSA**  
Sec. da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec. de Adm. e Patr.

Fls. 1/1



# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 036/2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
MEMBRO DO CONSELHO  
ESTADUAL E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,  
**Considerando** o Parágrafo Único do Art. 67 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

## RESOLVE:

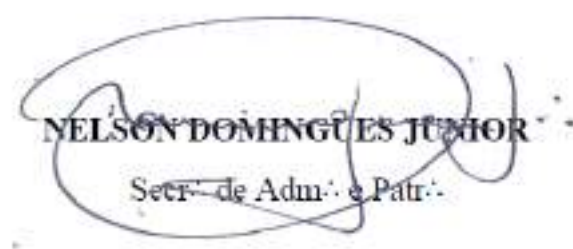
**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL** o Irmão **HIPOLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, M.:M.:**, CIM 215.503, obreiro da ARLS "Padre Azevedo", N° 1609, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Secr.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1



# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 037/2023

João Pessoa – PB, 02 de julho 2023 (E.: V.:)

**NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
MEMBRO DO CONSELHO  
ESTADUAL E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,  
**Considerando** o Parágrafo Único do Art. 67 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

## RESOLVE:

**Artigo 1°** – Nomear para o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL** o Irmão **EDUARDO FLORENCIO NASCIMENTO, M. I. I., CIM 167.492**, obreiro da ARLS "Aroldo Cruz", N° 2375, ao Oriente de Campina Grande-PB.

**Artigo 2°** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao segundo dia do mês de julho de 2023 (E.:V.:).

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º da Guarda dos Selos

**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fls. 1/1